

**AO ILUSTRÍSSIMA SENHORO(A) – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MODELO – SC.**

**LIGHT NIGHT MATERIAIS ELÉTRICOS E MANUTENÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n. 14.419.210/0001-23, com sede à Rua Ivo Albano Battisti, 416, Efacip, no Município de Pinhalzinho – SC, nesse ato representado pelo Senhor **MIGUEL ANGELO FREY**, brasileiro, inscrito no Cadastro da Pessoa Física sob o n. 017.818.069-69, representante mandatário, residente e domiciliado no Município de Modelo – SC, com espeque no Art. 5º, XXXIV, alínea “a” e LV, bem como, no Art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, c/c com o Art. 109, I, alínea “a” da Lei Federal n. 8.666/1993, e demais legislações e princípios que regem a matéria, vem perante a Vossa Senhoria interpor **RAZÕES ADMINISTRATIVAS**, referente adocumentações solicitadas, no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2143/2018 PREGÃO PRESENCIAL, Nº 073/2018, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

**TEMPESTIVIDADE**

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, uma vez que o próprio Edital estabelece no Item 1.6, prazo de dois dias úteis anteriores a data da Licitação.

**I – DOS FATOS**

Solicita a requerente exclusão dos Itens a seguir:

8. DA PROPOSTA DE PREÇOS – ENVELOPE A

8.1.13. O licitante deverá apresentar na proposta de preços laudos de ensaios de laboratórios nacionais acreditadas pelo INMETRO, conforme as normas ABNT que atestem:

- a) O fator de potência;
- b) Fluxo luminoso;
- c) Eficiência energética;
- d) IK08; 8.1.14.

A não apresentação dos laudos resultará na **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta.

**II – DO DIREITO**

A requerente solicita a exclusão dos Itens acima descritos, pelos motivos e fatos que seguem.

*Recebido 06/11/18  
Alexandro Spavotto  
Dpto de Licitações*

A razão feita tempestivamente pela licitante para a modificação do Edital nos Itens mencionados deverá proceder, nesse passo, é de todo oportuno trazer a lume o disposto pelo TCU, o Tribunal de Contas da União que já se manifestou, GRUPO I – CLASSE I – Plenário TC 000.594/2014-8, *in verbis*:

6. No entanto, no caso presente, a exigência de documentação técnica feita pelo subitem 1.1.1, inciso I, acima transcrito, pelo menos em tese, pode constituir óbice para competitividade do certame. Isso se dá pelo fato de que, apesar do fato da emissão do documento não estar vinculada a nenhuma instituição certificadora específica, e de se ter como objetivo a demonstração da adequação técnica do objeto ofertado, o estabelecimento da exigência de certificação de adequação técnica segundo normas do Inmetro, como único meio de comprovação do cumprimento dos requisitos do produto, a meu ver, pode representar uma restrição indevida do universo potencial de licitantes.

7. Como é sabido, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.933/1999, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) é competente para exercer o poder de polícia, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, quando estão em questão os aspectos da segurança; da proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; da proteção do meio ambiente; e da prevenção de práticas enganosas de comércio.

8. Fora desses moldes, ..., uma vez que tal avaliação de conformidade tem como única finalidade informar e atrair o consumidor. Efetivamente, não se trata de uma certificação compulsória (obrigatória), pois não é resultante do exercício do poder de polícia da autarquia. Logo, é razoável que a Administração exija dos licitantes que os produtos por eles ofertados cumpram os requisitos técnicos previstos na referida norma, mas não podem ser obrigados a apresentar a certificação correspondente, pois ela é emitida por requerimento do fabricante, que não tem nenhuma obrigação legal de fazê-lo.

9. Portanto, a exigência de documentação técnica feita pelo subitem 1.1.1, inciso I, do Edital, extrapola o objetivo de servir como meio de demonstração da adequação técnica do objeto ofertado, e **estabelece indevidamente um requisito limitador de potenciais concorrentes**, ao obrigá-los a nomear a instituição certificadora (Organismo de Certificação de Produto – OCP) credenciada pelo Inmetro, responsável pela atestação técnica do produto, (grifo nosso).

É o Relatório.

Em outra, o TCU ainda se observa o seguinte, *in verbis*:

“...

LAUDO TÉCNICO...”

6. ..., ou seja, obrigatoriamente por meio da certificação do Inmetro, sem prever a possibilidade de atendimento aos mesmos requisitos por meios alternativos. No relatório (item 8) e no voto da deliberação recorrida (item 9), constou excerto do entendimento desenvolvido no Acórdão n.º 670/2013-Plenário pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que a exigência de certificação tem caráter restritivo, nada impedindo que a Administração adotasse como critério de pontuação técnica o certificado do Inmetro ou, ainda, exigisse que o produto licitado possua as características que a certificação busca aferir.

7. Nesse caso, o Relator a quo, insigne Ministro José Múcio Monteiro, consignou no voto da deliberação recorrida (item 8) que, “independente de serem [as] normalizações do instituto obrigatórias ou voluntárias, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas”. Ponderou também que, embora não discordasse da essência da inteligência sobre os meios alternativos de atendimento aos requisitos do produto, **a pontuação técnica não se aplicaria ao pregão, por ser esta uma modalidade focada no menor preço** (item 10) (grifo nosso).

13. Outras evidências acerca do equívoco incorrido no item 16 do voto quanto à menção do “requisito de habilitação” se extraem do próprio subitem 9.3 da deliberação recorrida (grifos nossos): “9.3 dar ciência ao Banco do Brasil de que a exigência de certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012, como ocorrido no Pregão Eletrônico 2013/18715, não encontra amparo na legislação vigente, devendo, portanto, abster-se de fazê-la em futuros certames;”. Assim, a exigência de certificação, na forma da Portaria do Inmetro, se refere aos requisitos nela aprovados para avaliação da conformidade para bens de informática, não tratando propriamente de fases do procedimento licitatório. Por sua vez, a exigência de certificação ocorreu no referido pregão, conforme se viu neste parecer, como requisito de classificação das propostas de preços.

14. Portanto, o teor do subitem 9.3 do Acórdão n.º 545/2014-TCU-Plenário está compatível com a conclusão do Relator de, no caso concreto, considerar improcedente a representação em virtude dos resultados alcançados no pregão, e também com a intenção de dar ciência à instituição bancária acerca da ausência de amparo legal, para futuros certames, da exigência de certificação do Inmetro como requisito de classificação das propostas de preços, como ocorreu no pregão.

15. Nesta oportunidade, em sede do efeito devolutivo próprio da fase recursal, pondera-se que, de modo geral, cláusulas editalícias com especificações ou condições diferenciadas para produtos ou serviços constituem discriminações restritivas de objeto, sem haver, todavia, irregularidade ou ilicitude nesse aspecto. Situação distinta ocorre se as condições forem de tal ordem que comprometam, restrinjam ou frustrem a isonomia dos licitantes ou o caráter competitivo do certame. Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Revista dos Tribunais, 16.ª edição, São Paulo: 2014 (págs. 93/94)”, esclarece a contento o assunto no tópico do art. 3.º, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93:

“(…) é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas de participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

16. Sem se olvidar da louvável intenção da administração pública de obter um produto com o padrão de qualidade exigível na atualidade, entende-se que a exigência da certificação do Inmetro em certames licitatórios, como meio único de comprovação de requisitos técnicos do produto, extrapola a normatividade definida pela própria instituição autárquica reguladora,

constituindo-se condição passível, nas situações concretas, de frustrar a isonomia e a competição entre licitantes.

17. ... Há um contrassenso em permitir a venda dos produtos no comércio em geral sem a necessidade de certificação, mas exigir o documento para o setor público como único meio de comprovação técnica em certame.

18. Bem se esclareça que o cerne da questão não reside na exigência de apresentar a certificação em si, mas no impedimento no edital de o fornecedor oferecer na fase de classificação das propostas de preços do certame, por meios alternativos como laudos técnicos e relatórios de ensaios elaborados por instituições e laboratórios legitimados, comprovação de que o produto atende aos requisitos técnicos que a certificação do Inmetro atesta possuir. Se o fornecedor detém a certificação do Inmetro, isso é uma evidência da qualidade de seu produto. A quem não possui tal certificação se deve assegurar o direito de comprovar, por outros meios, que os requisitos técnicos exigidos para o produto estão cumpridos.

19. Para certames na modalidade de pregão, como o da instituição bancária, a desclassificação da proposta de preço mais vantajosa por falta de certificação do Inmetro na fase da amostra do produto, sem a faculdade de outro meio de prova, não significa, a priori, que o equipamento da licitante desatende aos requisitos técnicos exigidos na certificação. Também há uma incerteza sobre esse aspecto para as demais propostas classificadas no certame, na ordem crescente de preços obtidos nos lances, pois a aferição da condição (de apresentar o documento de certificação) se dá nos termos do edital, individualmente, na fase da amostra do produto, a cada vez que a proposta de preço de menor valor é desclassificada por não conter a certificação. Por esses motivos, as quantidades de licitantes habilitados ou de propostas classificadas não são, em tese, suficientes para atestar a regularidade ou a competitividade do certame.

20. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, por meio de elementos extraídos do voto do Relator a quo e com base em fundamentação jurídica distinta da indicada na proposta da Unidade Técnica (peças 74/76), por que seja conhecido o Pedido de Reexame interposto pelo Banco do Brasil S/A aos termos do subitem 9.3 do Acórdão n.º 545/2014-TCU-Plenário, para, no mérito, ...

Nesse sentido, com relação aos fatos relatados pela recorrente, acrescentamos ainda, no anexo I, aonde em transcrição no próprio Diário Oficial da União, prazo para que demais empresas consigam se adequar as normativas.

Ante aos fatos apresentados, solicitamos a nobre comissão, que apresente aonde descreve na Lei 8.666, Lei essa que rege e que a comissão deve se submeter, tais solicitações descritas no Edital.

Desta feita, analisando a fundamentação e os motivos supracitados, a empresa recorrente solicita alteração de documentação que é exigida no edital.

Ora, a ofensa ao Princípio da Competitividade e da Legalidade esta materializa, sendo que a decisão adotada pela Comissão de Licitações em modificar o solicitado, deve prosperar, observando-se assim, uma legalidade, pois quem ganha é o Poder Público no que tange economicidade.

### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o que segue:

a) Que a respeitável Comissão de Licitações receba o presente Recurso Administrativo, com a finalidade de rever a decisão inicialmente adotada, quanto ao objeto e qualificações técnicas para a validade do respectivo processo licitatório;

b) Que, eventualmente, caso a Comissão de Licitações decidirem por manter a decisão inicialmente adotada, que o presente recurso seja processado na forma do Art. 109, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993, devendo, a Comissão de Licitações deixar expresso, o parecer de cada membro, especialmente, caso algum decidir pela reforma da decisão inicialmente exarada, a fim de evitar futuras sanções;

c) Por fim, que a modificação do referido Edital se consolide e seja o caminho adotado, evitando-se assim maiores transtornos, com uma possível demanda judicial e representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

d) Que a recorrente seja intimada da presente decisão no seguinte endereço: Rua Padre Anchieta, 90, Centro, no Município de Modelo – SC – CEP 89.872-000, bem como, que seja enviada cópia digitalizada da ata de reunião da Comissão de Licitações quando da apreciação do presente recurso e da decisão da Autoridade Superior, no seguinte endereço de e-mail: eletrolight\_fm\_@hotmail.com.

Pinhalzinho – SC, 06 de novembro de 2018.

 LIGHT NIGHT ILUMINAÇÕES  
CNPJ: 14.419.210/0001-23

**LIGHT NIGHT MATERIAIS ELÉTRICOS E MANUTENÇÃO LTDA**

Empresa recorrente

**MIGUEL ANGELO FREY**

Representante Mandatário



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 24/08/2018 | Edição: 164 | Seção: 1 | Página: 44

Órgão: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços/Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

## PORTARIA Nº 404, DE 23 DE AGOSTO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro nº 20, de 15 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2017, seção 01, página 257, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, estabelecendo os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança do produto, bem como os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Iluminação Pública Viária, instituindo a certificação compulsória para o produto;

Considerando manifestação da Associação Brasileira da Indústria de Iluminação (ABILUX), acerca da existência de lacunas na regulamentação aprovada pela Portaria Inmetro nº 20/2017, que estão acarretando divergências de interpretação por parte dos Organismos de Certificação de Produtos acreditados quando da aplicação dos requisitos e regras de certificação para o produto, culminando na impossibilidade de conclusão dos processos de certificação de luminárias para iluminação pública viária;

Considerando que a norma técnica ABNT NBR 5101:2012, uma das normas técnicas que servem de base para a regulamentação aprovada pela Portaria Inmetro nº 20/2017, encontra-se em processo de revisão pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

Considerando que a manutenção dos prazos previstos na Portaria Inmetro nº 20/2017, dadas as circunstâncias apresentadas acima, poderá acarretar no desabastecimento do mercado, podendo acarretar prejuízos tanto aos fornecedores, quanto aos usuários, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por 6 (seis) meses o prazo de vacância previsto no caput do art. 15 da Portaria Inmetro nº 20/2017.

Art. 2º As demais disposições da Portaria Inmetro nº 20/2017 permanecerão inalteradas.

Art. 3º Esta Portaria iniciará a sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).



LIGHT NIGHT ILUMINAÇÃO  
CNPJ: 14.419.210/0001-00